



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.908353/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL. CONFIRMAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO NO PER/DCOMP.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

Assim, após retificada a DCTF, mesmo após o r. Despacho Decisório, e apresentada nos autos documentação contábil que comprove o equívoco no preenchimento da declaração, em respeito a busca da verdade material, o direito creditório vindicado deve ser reconhecido e a compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 10882.908353/2009-71
Acórdão n.º **1402-004.870**

S1-C4T2
Fl. 326

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10882.908353/2009-71
Acórdão n.º 1402-004.870

S1-C4T2
Fl. 327

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de 31/12/2006, no importe de R\$ 70.677,11, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não pode aceitar a DCTF retificada após ter sido proferido r. Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação no 31497.54982.210208.1.3.04-4046, a qual informou como crédito o valor de R\$ 70.677,11, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ referente ao período de apuração 31/12/2006:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/01/2007
Valor Original do Crédito Inicial	70.677,11
Crédito Original na Data da Transmissão	70.677,11
Selic Acumulada	12,10%
Crédito Atualizado	79.229,04
Total dos débitos desta DCOMP	79.228,99
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	70.677,07
Saldo do Crédito Original	0,04

Processo nº 10882.908353/2009-71
Acórdão n.º 1402-004.870

S1-C4T2
Fl. 328

PER/DCOMP 3.3		Página 3
47.331.574/0001-06		
Darf IRPJ		
01.Período de Apuração: 31/12/2006		
CNPJ: 47.331.574/0001-06		
Código da Receita: 2362		
Nº de Referência: 33414822915		
Data de Vencimento: 31/01/2007		
Valor do Principal		93.327,94
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		93.327,94
Data de Arrecadação: 31/01/2007		

A Autoridade Tributária responsável pelo exame da compensação decidiu, em 07/10/2009, não homologar porque o DARF indicado na Dcomp havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 70.677,11
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, forem localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2362	93.327,94	31/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3341482291	93.327,94	Db: cód 2362 PA 31/12/2006	93.327,94
VALOR TOTAL			93.327,94

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.184,00	14.636,80	14.131,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo sido cientificada da mencionada decisão em 19/10/2009 (fls. 3), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 18/11/2009, a qual foi juntada aos autos a fls. 4 e seguintes.

Alega que, por um lapso no preenchimento da DCTF do mês de dezembro de 2006, informou o débito código 2484-01 no valor de R\$ 39.287,63, quando o correto seria R\$ 13.590,49.

No entanto, argumenta, o erro foi facilmente corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora em 17/11/2009, consolidando o crédito de valor R\$ 25.697,14, líquido e certo, no seu entender.

Expõe:

É flagrante a nulidade do débito constante no despacho decisório, primeiro por que a Reclamante errou no preenchimento da DCTF, e segundo por absoluta falta de motivação, posto que a Receita Federal do Brasil - DRF - Osasco ainda não processou as informações declaradas na DCTF retificadora. Dessa maneira ainda não se atentou ao fato de que o débito em cobrança está vinculado ao crédito com o pagamento indevido ou a maior, devidamente declarado na DCTF retificadora do mês de dezembro de 2006.

Requer, por conseguinte, que seja reconhecida a retificação da DCTF e validado o crédito pleiteado, cancelando-se o despacho decisório e se extinguindo o débito compensado.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos Demonstrativo do IRPJ devido em dezembro de 2006 e o imposto passível de compensação. (Demonstrativo e DARFs), escrituração contábil passível de validar as informações constantes no demonstrativo acima (parte do Balanço por conta contábil do período de 01/12 até 31/12/2006 e o Razão contábil dos meses de janeiro a dezembro de 2007) e folhas da DIPJ onde encontra-se o IRPJ devido no ano-calendário de 2006 (DIPJ 2007, ano-calendário de 2006).

Em seguida, esta C. Turma decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que:

1 - sejam encaminhado os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DCTF retificada e na DIPJ do ano-calendário de 2006.

2 - verifique junto a cópia do folha do balanço de dezembro de 2006, nas folhas do razão contábil de 2007 e nos DARFs juntados em sede de Recurso Voluntário se o imposto devido indicado no Demonstrativo apresentado pela Recorrente está correto.

3 - elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DCTF retificadora, na DIPJ e nos DARFs a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

4 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Ato contínuo, a Fiscalização elaborou Relatório de Diligência (321/322) confirmando a existência e regularidade do crédito pleiteado de R\$ 70.677,11 e que seria suficiente para quitar o débito indicado na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada relativa ao ano-calendário de 2006 e apresentou alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito e afirma que o crédito existe.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta alegação de que a DCTF retificada deveria ser aceita e para robustecer sua defesa acostou ao recurso documentos contábeis para comprovar o crédito requerido, que são:

1 - Demonstrativo do IRPJ devido em dezembro de 2006 e o imposto passível de compensação. (Demonstrativo e DARFs).

2 - Escrituração contábil passível de validar as informações constantes no demonstrativo acima. (parte do Balanço por conta contábil do período de 01/12 até 31/12/2006 e o Razão contábil dos meses de janeiro a dezembro de 2007)

3 - Folhas da DIPJ onde encontra-se o IRPJ devido no ano-calendário de 2006. (DIPJ 2007, ano-calendário de 2006)

Desta forma, após ter sido discutido por este C. Turma a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como se os documentos contábeis juntados ao recurso comprovam a existência do crédito requerido, o julgamento do recurso foi convertido em diligência.

Em resposta a diligência, a fiscalização elaborou Relatório de Diligência onde confirmou o crédito pleiteado de R\$ 70.677,11.

Entretanto, devido a regra regimental é necessário se discutir e julgar novamente a matéria sobre a apresentação da DCTF após a r. Despacho Decisório, bem como a apresentação de documentos contábeis passíveis de comprovar a existência e regularidade do crédito.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. Despacho Decisório. A título exemplificativo, seguem algumas ementas de v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

Vejamos mais uma que também decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a

compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o

mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Como a Recorrente carrou aos autos junto ao Recurso Voluntário, o Demonstrativo do IRPJ devido em dezembro de 2006 e o imposto passível de compensação, (Demonstrativo e DARFs), a escrituração contábil passível de validar as informações constantes no demonstrativo acima (parte do Balanço por conta contábil do período de 01/12 até 31/12/2006 e o Razão contábil dos meses de janeiro a dezembro de 2007) e folhas da DIPJ onde encontra-se o IRPJ devido no ano-calendário de 2006 (DIPJ 2007, ano-calendário de 2006), entendo que o crédito pleiteado restou comprovado e por tal motivo deve ser reconhecido.

Ademais, corroborando com meu entendimento acima, por determinação desta C. Turma o primeiro julgamento deste Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem analisasse os documentos acostados aos autos e informasse se o crédito de fato existia.

Em resposta, no Relatório de Diligência de fls. 312/322 a fiscalização confirmou o crédito de R\$ 70.677,11, que é suficiente para compensar com o débito indicado no DCOMP.

Vejamos a parte do Relatório de Diligência que nos interessa:

Preliminarmente, destaca-se que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, por meio do Termo de Intimação DRF-OSA-SEORT N° 04/2020. Abaixo, segue reproduzida parcialmente a intimação:

- 1- Apesar de constar em DIPJ e em DCTF que a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ foi com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, no demonstrativo apresentado pelo interessado juntamente com o Recurso Voluntário consta a informação de determinação da base de cálculo com base na recita bruta (fl. 204). Esclarecer a divergência e comprovar o alegado erro de fato na apuração do IRPJ que teria culminado no pagamento indevido ou a maior, bem como demonstrar a composição da base de cálculo do imposto devido mensalmente;
- 2- Apresentar a escrituração contábil/fiscal referente a apuração do IRPJ do ano-calendário 2006: Balancetes de suspensão/redução (e suas transcrições nos livros), livros Diário, Razão e LALUR.

Após pedido de dilação de prazo, o interessado esclareceu que a determinação da base de cálculo do IRPJ do AC 2006 foi efetuada com base em balancete de suspensão ou redução e apresentou LALUR do AC 2006, planilha de Demonstração do Lucro Real, Demonstrativo de IRPJ (corrigido com a informação de utilização de balancete de suspensão), Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2007.

Apesar de a DCTF original estar em desacordo com o pleiteado (retificada após emissão do Despacho Decisório de análise da DCOMP), foi verificado que as informações que constam na documentação apresentada pelo interessado em sede de recurso voluntário e em resposta à intimação estão coerentes com os valores informados na DIPJ (original e ativa) e com o débito referente ao mês de dezembro/2006 no valor de R\$ 22.650,83.

Assim, considerando a documentação apresentada pelo interessado e com base na análise das declarações (DCTF-retificadora e DIPJ), conforme item 3 da Resolução nº 1402-000.911, o interessado teria direito ao crédito no valor de R\$ 70.677,11 (diferença entre o recolhido R\$ 93.327,94 e o declarado R\$ 22.650,83).

Processo nº 10882.908353/2009-71
Acórdão n.º **1402-004.870**

S1-C4T2
Fl. 336

Efetuados os cálculos, foi confirmado que o crédito no valor de R\$ 70.677,11 seria suficiente para quitação do débito compensado por meio da DCOMP aqui tratada.

Sendo assim, tendo em vista que restou comprovado nos autos a regularidade do direito creditório, reconheço o crédito de R\$ 70.677,11 e homologo a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para reconhecer o crédito de R\$ 70.677,11 e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.